

**PARECER JURÍDICO Nº 206/2024 – NSAJ/SESMA**

PROCOLOS Nº: 35796/2019– GDOC

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE -  
INSAÚDE.

ASSUNTO: ANALISE DE REEQUILIBRIO DO CONTRATO 029/2020, PARA  
CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E  
AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

O referido pedido é oriundo do memorando MEMO Nº 011/2024-DERE/SESMA onde solicitou aditivo ao contrato 301/2018, em visando "o repasse financeiro do completo salarial do piso da enfermagem" em cumprimento das Portarias GM/MS nº 1.135/2023; 1.355/2023 e 1.677/2023, conforme abaixo demonstrado:

Considerando o contrato de Gestão Nº 029/2020 celebrado entre a SESMA e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAUDE, com o objetivo de o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a ser desenvolvido na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24h DA UPA MARAMBAIA, localizada na Rua Maravalho Belo, s/nº – Marambaia, no Município de Belém, em tempo integral, que assegure assistência de saúde universa e gratuita;

Considerando os termos da PORTARIA GM/MS Nº 2.015, de 27.11.2023 que dispõe sobre os valores referente ao repasse financeiro complementar da União ao piso nacional da enfermagem;

Considerando os termos do Memorando nº 2895/2023 – DGRTS/SESMA, de 11.12.2023, que encaminha os valores financeiros referente ao repasse referente ao mês de novembro / 2023, estabelecendo o montante de R\$ 105.343,66, para a UPA MARAMBAIA, CNES Nº 0050571;

Considerando planilha em anexo, extraída do sistema INVESTSUS, que informa os valores que devem ser repassados por CPF de profissional, conforme os cálculos estabelecidos para pagamento do PISO salarial;

Considerando que se faz necessário a OS contratada informar mensalmente à SESMA, até o 5º dia de cada mês, e quando este não cair em dia útil, a informação deverá ser antecipada, férias, licenças, admissões, demissões e demais encargos

Verificamos que no caso em tela, o referido contrato é entre o ente da Administração Pública direta municipal (SESMA) e o

**INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE -INSAÚDE**, e tem como principal objetivo, finalidade de credenciar instituições privadas para realizar a gestão hospitalar da UPA-MARAMBAIA, para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém, compreendendo os procedimentos que fazem parte do SUS.

Identificamos que o Contrato nº 029/2020, está VIGENTE (através do 10ª termo aditivo), com término previsto para 20/01/2025.

No que tange ao aditivo, verificamos que este não representa um acréscimo legal, nos termos do art. 65, §1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, e sim um repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parceiras no valor **total R\$ 105.343,66 (Cento e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, correspondente aos seguintes valores e competências apurados perante o parâmetro INVESTISUS.

Identifica-se a dotação orçamentária para o referido aditivo, do ano corrente.

É a síntese dos fatos.

#### DO DIREITO

O conceito de realinhamento de preços está intimamente ligado ao reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, visa reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando também a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, "d" e §6º da referida lei, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Tel: (91) 3184-6133/3184-6109.

Para a possibilidade de realinhamento não se tornasse um expediente fraudulento onde os licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o realinhamento a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea "d", são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Força maior;
- Caso fortuito
- **Fato do príncipe;**

O §6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

"§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços.

O realinhamento objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Cabe ressaltar ainda, que o realinhamento de preços previstos nas cláusulas contratuais não caracteriza alteração contratual, por isso dispensa celebração de termo aditivo, podendo ser registrado por apostilamento nos termos do §8º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

Considerando as Portarias GM/MS nº 1.135/2023; 1.355/2023 e 1.677/2023 que alteraram o PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS.

Considerando que as portarias estabelecem que os valores serão repassados às organizações sociais contratadas para realizar a gestão de serviços de saúde deste município, referente ao **oitavo repasses**, para a empresa gestora da UPA MARAMBAIA.

Considerando que o piso salarial das categorias em tela,

originou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, onde o STF concluiu o julgamento da referida ADI, fixando o entendimento de que o piso salarial nacional da enfermagem **deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.**

Considerando que ficou demonstrado nos autos, que esta Secretaria Municipal de Saúde possui contrato vigente sob nº029/2020, com o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE -INSAÚDE**, conforme documentos anexos via sistema GDOC nos autos.

Este NSAJ, diante da Portaria do Ministério da Saúde que regulamenta o repasse do recurso em complementação ao piso salarial de enfermeiros, sugere pela **REALIZAÇÃO DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO Nº029-2020/SESMA**, visando a complementação financeira da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, uma vez que foi **caracterizado por fato do príncipe**, uma vez que as portarias GM/MS nº 1.135/2023, 1.355/2023 e 1.677/2023 que alteraram o PISO SALARIAL dos enfermeiros, estando de acordo com a lei 8.666/93.

## **II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2020**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS PELA REALIZAÇÃO DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO N° 029-2020/SESMA**, visando a complementação financeira da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, uma vez que foi **caracterizado por fato do príncipe, com fulcro nas** portarias GM/MS n° 1.135/2023, 1.355/2023 e 1.677/2023, estando de acordo com a lei 8.666/93.

Sugerimos também pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 029-2020/SESMA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J

Belém, 05 de Fevereiro de 2024.

**AUGUSTO MENDES**

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA

OAB/PA n° 16.325

Matricula n°: 0408832-010

- 1- Aprovo o parecer n.º 206/2024;
- 2- AO CONTROLE INTERNO/SESMA para análise.

**ANDRÉA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA